**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 55/16.

**PROCESSO Nº 45/16.**

**PLL Nº 03/16.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece as velocidades máximas permitidas de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) para veículos automotores leves e de 40 km (quarenta quilômetros por hora) para veículos automotores pesados, nas vias urbanas arteriais do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício de tal competência, a União expediu o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), que regula a o trânsito de qualquer natureza, no território nacional.

Tal Código declara que o Sistema Nacional de Trânsito é integrado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados e Municípios, e declara competir a estes planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos (art. 24, inciso II).

Autoriza, também, os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via a proceder à definição de velocidades (art. 61, § 2º).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 11 de fevereiro de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594